



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2023

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei das Eleições, estipulando prazo para julgamento em última instância de Registros de Candidaturas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2824/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei das Eleições, estipulando prazo para julgamento em última instância de Registros de Candidaturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Artigo 16 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para inclusão dos §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

“Art. 16.....

§ 3º Até **cinco** dias antes das eleições, todos os pedidos de registro de cargos de governador, vice-governador, senador, suplentes, deputados federais, estaduais e distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados, em caráter definitivo, pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE

§4º Considerar-se-ão deferidos, em caráter definitivo, os registros de candidatura ainda não julgados dentro do prazo definido no parágrafo anterior”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 1º, parágrafo único, diz:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”



O povo é, de acordo com a Carta Magna, o titular absoluto do poder, e o exerce por meio da eleição de representantes eleitos. Esses representantes são eleitos por meio do que chamamos sufrágio universal, onde cada cidadão tem direito à voz e escolha. É princípio fundamental da Democracia.

Ocorre que, infelizmente, e para o mal do sistema democrático, recursos referentes a registro de candidaturas são julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral de forma extemporânea, ou seja, após o pleito, a diplomação e a posse do candidato eleito.

Tal sistemática tem ferido de morte o direito ao voto, o direito à escolha, pelo cidadão, do candidato que deseja ver representá-lo, por meio de um cargo eletivo.

É necessário aqui deixar claro que não se busca, com o presente Projeto de Lei, livrar o candidato da análise pelo Poder Judiciário, de eventual problema no registro de candidatura, que possa, inclusive, leva-la à impugnação.

O que se busca, com a presente proposta legislativa, é aperfeiçoar o processo eleitoral, de modo que o eleitor tenha segurança de que aquele candidato no qual depositará seu voto está eleitoralmente hígido e, de fato, reúne, definitivamente, as condições de registro de candidatura para representar aquele que depositou seu voto.

Não há dúvida que se deve evitar ao máximo quaisquer intervenções extemporâneas, de quaisquer Poderes da República, **sobre o sagrado direito constitucional ao voto**, seja alterando o resultado eleitoral, por meio de um indeferimento extemporâneo de registro candidatura, seja por qualquer outro meio legal.

Por fim, é de se deixar claro que o presente Projeto de Lei trata somente do registro de candidatura, não tocando, de nenhum modo em processos judiciais que venham a culminar com eventual cassação de mandato.

Entendendo a relevância e urgência desta matéria peço apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2023.
de

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

PL/RJ



* C D 2 3 3 2 7 9 3 2 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 Art.8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-10-24;7853

FIM DO DOCUMENTO